RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Ilustríssimo Senhor, Marcos Vinício Vieira Lima, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA.

CPL FIS. 228

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 026/2020 - CPL

VILLARA ODONTOLOGIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.071.176/0001 - 46, com sede na rua Luiz Domingues,1270, Primeiro Piso, Centro, fone (99) 3525 - 9953, CEP: 65.901-430, endereço eletrônico: e-mail: antonioleonardo10@hotmail.com, Imperatriz/MA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4°, da Lei 10.520/2002 c/c arts. 118 e 119, § 1°, da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia (Resolução CFO – 63/2005, atualizada em julho de 20120), à presença de Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ n° 36.271.505/0001-38, com sede na cidade de Araguaína/TO, na Avenida Cenego João Lima, 2600, Qd. 54, Lote 09, Setor Central, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância exigências editalícias.





Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI, ao arrepio das normas editalícias, bem como as observações às normas legais, uma vez que, tanto a empresa recorrida quanto seu técnico representante não têm inscrição no CRO/MA, local da prestação dos serviços, ora contratados. Como dito, esta decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao habilitar a Empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI, ora recorrida, sem nenhuma ressalva quanto a sua legalidade junto ao Conselho Respectivo da sede da prestação dos serviços, bem como de seu responsável Técnico, incorrendo na prática de ato de manifesta omissão e incoerente no que pauta as diretrizes legais sobre a matéria. A fim de elucidar tal incoerência, apresentamos a manifestação e as considerações da empresa Recorrente.

O Princípio da Legalidade, é igualmente norteador de todos os ramos do direito, seja Público ou Privado. Este é o grande princípio que denomina toda a atividade do Estado em seus três poderes, submetendo – o a ordem jurídica vigente.

Este é o ponto de partida que informa o procedimento licitatório, sendo uma regra tão relevante, que foi lançada a categoria de regra jurídica constitucional, expressamente mencionada no artigo 37 da CF/88.

Nosso direito positivo expressa-o sob várias formas, exprimindo-o na consagrada proposição "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude da lei" (art. 5°, II, CF/88).

No Direito Administrativo, o princípio da legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito e, neste caso, à VILLARA ODONTOLOGIA LTDA-ME - CNPJ: 08.071.176/0001-46 / Insc. Municipal: 95496-9

Rua Luis Domingues, nº 1270 - Centro - CEP: 65901-430 - Fone: (99) 3525-9953 - Imperatriz-MA E-mail: antonioleonardo10@hotmail.com





licitação. Nas licitações, o princípio da legalidade incide diretamente sobre o edital, a lei interna do procedimento concorrencial, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo. Ele preside a elaboração do Edital que deverá estar absolutamente em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3° da Lei n° 8.666/93

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomía, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Como especificado no Edital deste certame, o suporte legal é, entre outras normas, a Lei 8.666/93.

A Comissão Permanente de Licitações tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar as normas legais aplicadas ao caso concreto, ou seja, a Lei e o Edital, tal qual este foi estabelecido. Ao habilitar uma EMPRESA para a prestação de um serviço devidamente Regulamentada por Órgão de Classi específica, deva-se atentar aos seus ditames, não só a Administração Pública, mais, principalmente a entidade concorrente à contratação.

Cumprindo assim o Princípio Constitucional da Legalidade no processo licitatório. As Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e para se fazer cumpri, desta forma, as regras estabelecidas para que se prestigie o Princípio Constitucional da Legalidade, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5°, veda qualquer ato contrária a ela.

Seguindo exclusivamente, em sentido amplo, o artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93, a empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI, foi considerada habilitada por essa Comissão.





No entanto, vale lembrar que a matéria é regulamentada por dispositivo legal próprio e, o entendimento legal é no sentido da obrigatoriedade, expressando de forma literal e absoluta, considerando as normas existentes - Procedimentos nos Conselhos de Odontologia (Resolução CFO - 63/2003, atualizada em julho de 2012, tais como:

Art. 118. Entende-se por inscrição principal aquela feita no Conselho Regional, sede da principal atividade profissional.

Art. 119. A inscrição principal habilita ao exercício permanente da atividade na área da jurisdição do Conselho Regional respectivo e, <u>no caso de pessoa física</u>, ao exercício eventual ou temporário da atividade em qualquer parte do território nacional.

§ 1º. Considera-se exercício eventual ou temporário da atividade aquele que não exceda o prazo <u>de 90 (noventa)</u> dias consecutivos, exigindo-se, para tal, o visto na carteira de identidade profissional, pelo Conselho da jurisdição.

CONSIDERANDO disciplinado acima e;

CONSIDERANDO o expressamente previsto no <u>Edital – Item 5.2.1</u> – onde, há vedação expressa da participação de pessoa física no referido certame:

CONSIDERANDO o exposto no <u>Item 1.1 do Edital</u> - O objeto da presente licitação é a contratação de <u>empresa</u> especializada na prestação de serviços de confecção de próteses dentárias.

Verifica-se que a Recorrida apresentou inscrição em órgão diverso do exigido no Edital, principalmente por se tratar de Pessoa Jurídica, pois, poderiam alegar a flexibilidade da lei para o exercício eventual ou temporário desde que não exceda o prazo de 90 (noventa) dias, mais, conforme mesmo dispositivo permissivo, tal possibilidade se aplica, apenas, no caso de pessoa física.

Vale ressaltar, que a Norma de Regulamenta a matéria, permite o trabalho eventual ou temporária do profissional, pessoa física, por um período de 90 (noventa) dias, no entanto, mesmo que se tente fazer uma simetria entre a pessoa física do técnico responsável com a Pessoa Jurídica a qual está VILLARA ODONTOLOGIA LTDA-ME - CNPJ: 08.071.176/0001-46 / Insc. Municipal: 95496-9





vinculado, tal possibilidade não seria possível, pois, não se trata de serviço temporário e/ou eventual, principalmente em razão do prazo da contratação ser de 12 (dize) messes.

Como é cediço, o <u>Item 10.2 "q" do Edital</u> - Registro da empresa junto ao Conselho Regional competente da categoria, ou seja, não se admite a transferência das exigências da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de regularidade junto a órgão competente da categorial em licitações públicas, principalmente pelo distanciamento da sede da empresa com o local da prestação dos serviços – <u>aproximadamente 300km</u>.

Matéria pacificada na jurisprudência do TCU, tais como, **Acórdão TCU** nº 2.208/2016- Plenário, cabível ao caso de forma simétrica.

"Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa".

Desta feita, o Registro operacional em órgão de classe do local da prestação dos serviços, consiste em estrita necessidade, pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, está apta à prestação dos serviços naquele local, ou seja, que está de acordo com as normas legais que regulam a matéria, regra almejada pela Administração Pública.

Assim sendo, uma vez que a Recorrente provou o equívoco da análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrida, reconsidere o equívoco da decisão hostilizada, como de rigor, declarando-se a empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI, inabilitada para prosseguir no pleito.





SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, sucessivamente se requer a Revogação do Certame, pelas razões de fato e de direito abaixo elencadas.

III - REVORAÇÃO DO CERTAME - NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

Compete a administração buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da aquisição e/ou da prestação do serviço, o que exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as diversas opções existentes já por ocasião da definição do objeto e das condições da contratação, posto que é essa descrição que impulsiona a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo precípuo da licitação, nos termos do artigo 3º do Regulamento.

Nessa linha é a lição de Marçal Justen Filho:

"Como regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos a terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes. Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes. A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vinculase à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para





a Administração. " (grifou-se)

Mais adiante aduz ainda o mesmo autor:

" as duas finalidades básicas da etapa interna A primeira finalidade da Lei é evitar contratações administrativas defeituosas, assim entendidas aquelas que se inviabilizem ao longo da execução do objeto ou que não assegurem o aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos. Outra finalidade legal é promover uma licitação satisfatória, reduzindo o risco de conflitos, impugnações e atrasos. A definição do contrato e a fixação das condições da licitação. Para atingir essas duas finalidades, é imperioso que a Administração identifique de modo perfeito o objeto a ser executado, a presença dos requisitos legais de admissibilidade da contratação e a conveniência da solução a ser adotada para execução do objeto contratado. Essa é a primeira etapa a ser cumprida pela Administração." (grifou-se)

A partir dessas premissas é que se deve avaliar o parcelamento do objeto, sem esquecer que, a rigor, objetos indivisíveis, complexos ou de naturezas convergentes não devem ser parcelados em itens independentes.

No caso em apreço, o não parcelamento do objeto é medida que se impõe, para os fins da adoção de um objeto único ou mesmo do agrupamento de itens – que por óbvio devem guardar compatibilidade entre si, admitir julgamento com base em um mesmo critério e permitir execução por um mesmo fornecedor.

Uma vez que o edital dividiu o objeto da contratação em Itens - 1 - Próteses total mandibular, 2 - Próteses total maxilar, 3 - Próteses parcial mandibular e 4 - Próteses parcial maxilar. Tais objetos não devem ser confeccionados por empresas diversas, e tais alegações se justificam em razão de um mesmo paciente, em tese, precise de uma prótese total mandibular e, também de uma prótese total maxilar, ou seja, como no caso em apreço, o Odontólogo especialista em Próteses dentárias terá que fazer dois moldes separadamente, uma para a empresa VILLARA e outra para a empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIA SOLUÇÃO, uma vez que, a primeira licitante venceu os ITENS 1, 3 e 4 e, a segunda licitante venceu





apenas o ITEM 2, ou seja, toda vez que um paciente necessitar de mais de uma peça de próteses dentária, irremediavelmente, será obrigatória a confecção de dois moldes para tal, o que acarretará um maior custo para a Administração Pública.

Bem por isso é que a decisão relativa à divisão ou não do objeto deve ser observada em cada caso concreto e deve ser precedida de estudos do mercado específico, que evidenciem a vantagem sob a ótica técnica e/ou econômica.

Neste sentido, esclarecemos que nossa análise aponta para o NÃO PARCELAMENTO do objeto. Uma vez que quando reparamos o conjunto de serviços especificados, somente um deles foi vencido por uma empresa que fica sediada em outro estado, estando 300km da sede da prestação dos serviços, ou seja, o paciente não poderá receber uma prótese conjugada enquanto a empresa sediada em outro estado enviar a parte do conjunto para que o Dentista analise se as duas, que foram confeccionadas por empresas diferentes, se estas peças se encaixem, caso isso não ocorra, o paciente não poderá receber a prótese.

Ressaltamos, tal inconveniente acarretar, sem margem de dúvida, em um acréscimo substancial de material de consumo na preparação de moldes que, elevará de forma direta, em aumento de despesa para a Administração Local, principalmente, pelo fato do edital não estipular prazo de entrega do objeto, o fazendo, apenas quanto a troca, senão vejamos:

Edital – ITEM - 15.4. "No caso de o objeto não atender às especificações, a Contratada providenciará a substituição/correção dos mesmos, no prazo máximo de 12 (doze) horas;

Edital – ITEM – 20.2 – "– Reparar, corrigir, remover, substituir, desfazer e refazer, prioritária e exclusivamente, às suas custas e riscos, num prazo de no máximo de 12 hs (doze horas), quaisquer vícios, defeitos, incorreções, erros, falhas e imperfeições, decorrentes de culpa da empresa fornecedora ou fabricante".





Cabe ressaltar que o mesmo paciente pode ter que fazer uso da conjugação de, até três ITENS - próteses distintas, sendo que, nem todos os itens são confeccionados pela mesma empresa, não sendo indicado que devam ser executadas de forma independente, como dito, deve estar sob a mesma responsabilidade de execução como etapas interligadas e não isoladas.

Em razão do exposto, cristalino está que o objeto não deva ser divisível, principalmente pelo fato de que haverá prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de material/insumos.

É usualmente aplicado, com vistas a ampliar a competitividade e possibilitar a economia de escala, com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, a Lei 8666/93 estabeleceu em seu artigo 23, §1º, a obrigatoriedade da Administração Pública em promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto, o que não é o caso dos autos.

Desta feita, e considerando o que dispõe o **Edital - 23.3** – "A Prefeitura Municipal de João Lisboa - MA poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado";

III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI, inabilitada para prosseguir no pleito;





Subsidiariamente, sucessivamente, caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, quer-se, conforme disposto no Edital, Item 23.3, a revogação da licitação, para que a mesma seja republicada na forma de item único – valor global;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Imperatriz/MA, 11 de agosto de 2020

VILLARA ODONTOLOGIA LITDA - ME

CNPJ/MF sob nº 08.071.176/0001 - 46

Antonio Leonardo Araújo Vilarino CPF n° 898.443.513-91

RG n° 036573912009-2 SÓCIO ADMINISTRADOR